

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS – ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

REFERÊNCIA: CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2021
PROCESSO N.º. 006.327/2021

PAVINORTE URBANISMO EIRELI, empresa individual de responsabilidade limitada, estabelecida na Rua Paulo VI, n.º 277, Vinhático, CEP 29.890-000, Município de Montanha, Estado do Espírito Santo, CNPJ-MF n.º. 10.287.070/0001-26, por meio de seu patrono ao final assinado, legalmente constituído na forma do instrumento de mandado anexo (doc. 01), endereço eletrônico: alfredoaoliveira.adv@gmail.com, com amparo no comando normativo estabelecido pela Súmula n.º 473 do Superior Tribunal de Justiça, pugna para que se digne Vossa Senhoria determinar seja o feito chamado à ordem para o fim de sanar o vício de ausência de competência funcional consubstanciada no ato administrativo emanado do Secretário Municipal de Obras do Município de São Mateus, colacionado às fls. 3359 a 3361 dos autos deste processo (doc. 02), por meio do qual, arvorando-se da competência privativa da presidência da comissão licitante, decidiu em relação à classificação das propostas apresentadas pelas empresas participantes do certame, tornando o ato inepto para produzir efeitos legais.

A adoção do procedimento que ora se reclama encontra arrimo no poder outorgado à Administração Pública por meio do Princípio da Autotutela, o que a autoriza controlar seus próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos, evitando-se assim a intervenção do Poder Judiciário.

Este poder de agir está ratificado por meio do teor da Súmula n.º 473 do STF, lavrada nos seguintes termos:

Súmula n.º 473:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los,

PAVINORTE URBANISMO EIRELI

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

O Princípio da Autotutela alcançou estatura normativa consonante a norma vazada nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/99, *in verbis*:

Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Nesse contexto a autotutela envolve a legalidade em relação ao ato emanado da Administração Pública, devendo proceder de ofício ou por provocação, a anulação dos que forem ilegais ou, no tocante ao mérito administrativo, reexaminá-los quanto aos critérios de conveniência e oportunidade, sem que seja afastada a possibilidade de haver tutela jurisdicional, na forma como assegura o art. 5º, inc. XXXV da Constituição a República Federativa do Brasil.

Neste caso, para que o ato administrativo guerreado possa produzir qualquer efeito jurídico, **deve ser ele emanado da presidência da comissão licitante** e não do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes da Prefeitura Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, dada a ausência de competência funcional do agente prolator, o que denota o excesso e o abuso de poder.

Oportunamente e para que Vossa Senhoria se torne ciente, informa que as questões suscitadas por essa Administração Pública em relação à Proposta de Preços apresentada pela requerente neste certame, foram levadas à apreciação do Poder Judiciário por meio da Ação de Mandado de Segurança tombada sob o Processo n.º 5002619-37.2021.8.08.0047, em trâmite na Comarca de São Mateus, Estado do Espírito Santo.

Diante do exposto, requer se digne Vossa Senhoria, na condição de Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de São Mateus, proferir DECISÃO fundamentada sobre o resultado da Fase de Classificação das Propostas neste certame.

Nestes termos, aguarda deferimento.

Montanha – ES, 13 de agosto de 2021

ALFREDO ALVES DE OLIVEIRA
OAB 13.206 - ES